

Projeto de Lei nº , de 2003
(Do Senhor Severino Cavalcanti)

Dá nova redação aos artigos 18, 27 e 49 do Código de Defesa do Consumidor, ao inciso II do § 1º e ao inciso IX do § 3º, todos do art. 206 do Código Civil e acrescenta um artigo 446-A à Lei n.º 10.406, de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O inciso III do § 1º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º (...).

(...)

III - o abatimento proporcional do preço, com a restituição imediata da quantia paga a maior, monetariamente atualizada. (NR)”

Art. 2º. Acrescente-se ao artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, um parágrafo único-A, com a seguinte redação:

“Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

Parágrafo único-A. O juiz conhecerá de ofício da prescrição nas ações previstas neste artigo. (AC)”

Art. 3º. O artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio ou pela via do comércio eletrônico.” (NR)

Art. 4º. O inciso II do § 1º e o inciso IX do § 3º, ambos do art. 206, e o art. 445, todos do Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206. Prescreve:

§ 1º. Em 1 (um) ano:

I – (...).

II – a pretensão do segurado contra o segurador, desde que não se trate de relação de consumo, e a deste contra aquele, contado o prazo: (NR)

(...).

§ 3º Em três anos:

(...).

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório, desde que não se trate de relação de consumo. (NR)

(...).

Art. 445. Salvo no caso das relações de consumo, que continuam a regular-se por lei específica, o adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no

prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade. (NR)

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis, caso não se trata de relação de consumo. (NR)”

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente propositura traz alterações ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, de maneira a aperfeiçoar a proteção do consumidor.

A redação original do § 1º do art. 18 é a seguinte, **verbis**:

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Conforme se observa, o fornecedor dispõe hoje do prazo de 30 (trinta) dias para ,restituir o valor referente ao abatimento proporcional do preço (inc. III), o que é um contra-senso. Sim, pois o inciso II do § 1º do art. 18 do CDC obriga o fornecedor a restituir imediatamente a quantia paga, monetariamente corrigida. No entanto, quando se trata do valor concernente ao abatimento do preço, conforme prevê o inciso III acima transcrito, o fornecedor dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para a restituição e não precisa corrigir o valor.

Essa diferença de tratamento não faz sentido. Por isso, o presente Projeto prevê no art. 1º que o valor referente ao abatimento no preço do produto seja devolvido imediatamente e corrigido monetariamente.

O artigo 2º e o art. 4º da propositura corrigem uma erro no art. 206 do novo Código Civil. Com efeito, o art. 27 do CDC prevê que **prescrevem em 5 (cinco) anos** a pretensão à reparação pelos danos causados pelos fornecedores de serviços aos consumidores. Nesse artigo estava incluído as ações dos segurados contra as empresas de seguro e as ações por vício redibitório.

Ocorre que o inciso II do § 1º e o inciso IX ambos do art. 206 do novo Código Civil fixaram a prescrição das pretensões dos segurados e

de terceiros contra as empresas de seguro em 1 (um) ano e 3 (três) anos, respectivamente.

No caso de vício ou defeito que torne a coisa imprópria ao uso a que se destina (vício redibitório) o prazo fixado no art. 445 no Código Civil é ainda menor, 30 (trinta) dias se a coisa for móvel, e 1(um) ano se for imóvel.

O legislador ao redigir o art. 206 e o art. 445 não pretendia ferir o direito do consumidor. Certamente os artigos estão dirigidos às pessoas jurídicas e não consumidor que faz, por exemplo, o seguro de seu único automóvel. Todavia ao não estabelecer qualquer ressalva, a redação dos dispositivos em questão trouxeram inegavelmente um prejuízo ao direito dos consumidores com a redução no prazo da prescrição.

Por isso, o Projeto altera o inciso II do § 1º e o inciso IX, ambos do art. 206, e o § 1º e o **caput** do art. 445, de forma fazendo a ressalva de que os prazos prescricionais previstos no Código Civil não se aplicam às relações de consumo e inclui no art. 27 do CDC a possibilidade do juiz reconhecer de ofício a prescrição das ações de consumo.

Ainda na matéria da prescrição, o projeto propõe a inclusão de um parágrafo único-A no artigo 27, permitindo que o juiz conheça de ofício da prescrição nas ações de consumo. O art. 1º do CDC declara que o aludido diploma rege-se por normas de ordem pública e interesse social. Assim, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor em relação ao fornecedor (inc. I do art. 4º do CDC), deve o juiz conhecer de ofício de todas as questões apresentadas, inclusive da prescrição. A relação de consumo é, essencialmente, desequilibrada e por isto a lei protege com maior rigor a parte mais fraca, no caso o consumidor. Nesse panorama, a regra do art. 194 do Código Civil, a qual proíbe o juiz de conhecer de ofício da prescrição, deve ser abrandada, pois o CDC estabelece um subsistema legal específico para as relações de consumo.

A última alteração da Propositura visa incluir no art. 49, o qual trata do direito de arrependimento do consumidor, o comércio eletrônico entre as modalidades de fornecimento de produtos e serviços fora

do estabelecimento comercial. Com isso, corrige-se uma falha no CDC e permite-se que os consumidores que adquirem produtos ou serviços pela *internet* também tenham o direito de desistirem do contrato, no prazo de 7 (sete) dias, caso não estejam satisfeitos com o produto ou o serviço.

Sala das Sessões, em de de 2003.

SEVERINO CAVALCANTI
Deputado Federal